

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4114/90 (Ap. Proc. SE-nº 8262/16/90)
INTERESSADO : LINCOLN ANTÔNIO DE ALMEIDA CAMARGO
ASSUNTO : Recurso contra retenção - EEPG "Francisco Glicerio"/Campinas.
RELATOR : Consº Antônio Carbonari Netto
PARECER CEE Nº 215 /91 APROVADO Nº 06/03/91.

Conselho Pleno

Por discordar da retenção do filho, Gustavo Zacardi de Almeida Camargo, aluno da 6ª série, em 1989, da E.E.P.G.-"Francisco Glicerio", 1ª D.E. de Campinas, DRE-Campinas, o Sr. Lincoln Antônio de Almeida Camargo, pai do menor, solicita reconsideração da avaliação que o manteve retido em Português, Matemática, História e Ciências, sem o direito aos estudos de recuperação final.

Justifica a solicitação, apontando os efeitos da greve dos professores e o descaso da escola em relação ao aluno, cujo comportamento como "líder negativo" talvez refletisse problemas advindos da separação dos pais. Cita, inclusive, os artigos 20, 21, 29, 47 e 91 do Regimento Escolar das Escolas Estaduais (Dec.-nº 10.623/77), que determinam as atribuições da escola no que concerne a orientação, atendimento e encaminhamento de alunos que necessitem cuidados especiais, não só pedagógicos como também de ordem social, psicológica, material ou de saúde, que interferem na aprendizagem.

Atendendo a solicitação do Sr. Lincoln Antônio de Almeida Camargo, mesmo sem sustentação de vítima, o aluno foi submetido a apreciação do Conselho de Série que manteve sua retenção, de acordo com que preceitua o artigo 84, inciso III, do Regimento Escolar.

Em 05/01/90, o interessado recorreu ao Conselho Estadual de Educação, solicitando, em caráter de exceção, a oportunidade de reavaliação nas quatro disciplinas em que ficou retido.

A direção da escola esclarece que o aluno exerceu liderança negativa, já citada pelo pai, e que nas reuniões bimestrais houve participação da mãe, "estando ciente e consciente" da retenção do filho:

A Supervisora de Ensino, responsável pela U.E., após análise dos documentos anelados, "considerando as condições globais de rendimento do aluno, e de parecer contrário ao solicitado, por julgar necessário um ano de estudos para recuperar lacunas em quatro disciplinas e reorientação de sua liderança".

A escola não possui orientador educacional, sendo o trabalho de Orientação realizado pela direção, coordenação pedagógica e professores conselheiros de classe, que em reuniões próprias ou através de circulares, telegramas e cartas deram ciência aos pais sobre a situação dos alunos.

2. APRECIÇÃO:

Analisando os autos, verifica-se que:

- a situação escolar do aluno está enquadrada -no inciso III do artigo 84, do Regimento das Escolas Estaduais de 1º Grau que considera retido o aluno (de 5ª à 8ª série), sem direito a estudos finais de recuperação, que obtiver na avaliação final de aproveitamento conceito correspondente as menções "D" e "E" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos.

A verificação do rendimento escolar e competência da escola, nos termos regimentais e, ao que parece, não se encontram nos autos evidência de descumprimento das normas legais ou discriminação para com o aluno.

Verifica-se, pelos documentos anexados: que as atividades e técnicas de ensino utilizadas foram variadas; que a reposição de dias letivos foi cumprida integralmente e que os alunos tiveram várias oportunidades de avaliação a fim de serem-lhes proporcionadas as condições necessárias para que obtivessem o aproveitamento desejado para promoção; que embora o Plano Escolar preveja a realização da recuperação paralela, ou concomitante, apenas o Diário de Classe de Matemática traz o registro de sua realização. Observa-se, entretanto, que em todos os diários há o registro de várias aulas dedicadas a exercícios, revisões e correções de provas e exercícios, o que pode ser caracterizado como estudos de recuperação.

Este Colegiado tem orientado as escolas no sentido de procederem a análise global ao rendimento do aluno, a exemplo do Parecer 1660/89.

O aluno em questão teve um rendimento fraco e instável: das 06 (seis) disciplinas, por rendimento escolar e assiduidade obteve apenas 2 (duas) aprovações; em Geografia e Educação Moral e Cívica com conceitos finais "C", sendo retido em Português, História, Matemática e Ciências com conceitos finais "D".

O parecer das autoridades da Delegacia de Ensino e pela retenção do aluno, à vista da defasagem de estudos apresentada nos 4 (quatro) componentes curriculares em questão.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso interposto pelo pai do menor GUSTAVO Z. DE ALMEIDA CAMARGO contra sua retenção na 6ª série do 1º grau, da EEPG "Francisco Glicerio", 1ª DE de Campinas, DRE-Campinas, em 1989.

São Paulo, 19 de outubro de 1990.

a) Cons. Antonio Carbonari Netto
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente